

tado no art. 5º, da Constituição da República, sofre o mesmo tipo de limitação. Note-se que a jurisdição é uma manifestação da liberdade individual. Livre para entender e até mesmo para interpretar o direito e aplicá-lo segundo a inteligência que lhe empresta, o cidadão que duvide ou se inconforme com determinada situação, na qual se contenha o que lhe parece ameaça ou lesão a direito, pode buscar, no órgão judicial competente, o restabelecimento da sua segurança jurídica ou o ressarcimento pela sua ruptura. Mas impõe-se-lhe que pague por esse serviço estatal. Poder-se-á debater sobre a pertinência jurídica do pagamento exigido de custas judiciais até onde tal imposição não tolha o exercício do direito constitucional do cidadão ou não lhe onere em demasia. Todavia, quando se tem naquele ônus um embaraço ou um entrave ao exercício do direito, é de se ter como inconstitucional aquela cobrança. Custas judiciais não podem entravar o exercício de direito constitucional fundamental. O embaraço assim estabelecido por norma infraconstitucional infirma todo o sistema e rompe a segurança jurídica que o ordenamento pretende garantir.

Ademais, é de se salientar que as custas judiciais não se podem constituir em fonte de recursos estatais para a satisfação de necessidades públicas, que teriam que ser atendidas pelo pagamento dos impostos. Esses têm que suprir as demandas essenciais, uma das quais é, exatamente, a prestação da jurisdição. Pelo que impor ao cidadão custas judiciais para o exercício do seu direito fundamental à jurisdição, mais ainda, para reverter o resultado deficitário de recursos financeiros obtidos com a execução de serviços públicos (ainda que paralelos ou de igual natureza aos judiciais) obrigatórios para o Estado, parece inteiramente contrário aos princípios e aos preceitos constitucionais.

c) O acesso à “justiça” passa, ainda, pela educação cívica de todas as pessoas. Considerando-se que somente pode aceder à reivindicação o direito conhecido e que se crê desrespeitado, é de se supor que o acesso à justiça está tolhido quando não se oferece ao cidadão o direito à informação mínima, porém correta, sobre os seus direitos. Quem não conhece direito não busca o seu cumprimento. Não se aferra a resguardar o seu direito aquele que dele não dá notícia.

Num Estado como o brasileiro, em que grande número de pessoas não sabe que tem direitos, que não conhece o Poder Judiciário nem sabe identificar os seus contornos, os seus modos, os seus agentes, que mal sabe ler e o Direito é escrito e, fosse pouco, hermético em sua apresentação lingüística, é de se supor que sem uma firme transformação desse quadro, qualquer “reforma do judiciário” não transformará a jurisdição nem a colocará no plano desejado, qual seja, o do jurisdicionado, para o qual ela existe

e para o qual se há de voltar.

No Brasil se vive o descompasso entre uma Constituição aberta e um Direito hermético, com um Poder Judiciário fechado até mesmo à inteligência da universalidade dos brasileiros. Essa inacessibilidade aqui referida já não é mais apenas aquela formal, mas material. Sem a educação cívica não se há de proceder à mudança essencial deste quadro e todas as reformas promovidas serão meramente formais e não estruturais.

A linguagem concebida como se erudita fosse (e que nem sempre o é) e que impede o ingresso do cidadão no mundo dos direitos (tornando-o, assim, estrangeiro em seu próprio mundo) há que ser refeita para que a voz da lei expresse a fala do cidadão e que o seu ouvido se apronte, então, ao som do direito, no qual ele se veja refletido.

4.2. A eficiência da justiça ou a justiça que tarda, falha

Ao declarar como direito fundamental do cidadão a jurisdição, o Estado encarece não apenas que ele poderá ter acesso ao Poder Judiciário, mas, principalmente, que se terá uma resposta à demanda posta.

A renúncia à vingança e a fazer justiça pelas próprias mãos teve sempre o seu fundamento na crença do homem de que o Estado realizaria a justiça humana concreta despida da emoção que o caso concreto desperta para o interessado.

Ora, não se realiza tal crença apenas no acionamento do Estado. Antes, ela se revela concreta na resposta que a pessoa estatal oferece. Assim, além do acesso à justiça há que se ter por certo que o direito à jurisdição compreende o direito a obter uma decisão judicial pronta, eficiente, a dizer, produzida tempestivamente, dotada da virtude de recompor a situação de segurança jurídica do interessado. Não há eficiência tardia. Não há justiça no atraso da prestação pleiteada. Vida não garantida é vida perdida, ao menos naquilo que a lesou. Liberdade ameaçada, lesada, amordaçada é pássaro ferido de morte. Há que se buscar, pois, a eficiência da prestação jurisdicional, a fim de que tenha assegurado o direito constitucionalmente estabelecido e havido como “inviolabilidade”.

Para tanto há que se repensar o sistema processual. Esse não pode ser considerado válido senão naquilo que importe em concretização dos princípios maiores do devido processo legal, de uma parte, e de uma jurisdição prestada de maneira independente, imparcial e tempestiva.

Significa dizer que não se pode cogitar de um sistema processual constitucionalmente aceitável e havido como válido quando ele provoca insegurança ao invés de produzir segurança para o jurisdicionado; quando

ele impede o acabamento do processo ao invés de propiciar a emissão de decisão saneadora do conflito ou extintiva da dúvida posta; quando ele obstrui ao invés de promover o curso da ação; quando ele permite a procrastinação do pronunciamento final do Estado; quando ele propicia o tratamento desigual de partes ao invés de ser instrumento de igualação jurídica.

Em nome da revisibilidade das decisões judiciais – aceitável por conta da fragilidade humana – não se pode ter como válida a eternização dos processos e a infundável sucessão de recursos que impedem, primeira, a emissão de decisão e, posteriormente, a sua execução em tempo devido.

Parece também certo supor que, exatamente por conta daquela multiplicação de temas jurisdicionados, de ações que na esteira do aumento do número de cidadãos e de titulares de direitos discutidos se produz, tudo isso conduzindo a um crescimento significativo da demanda social de atuação do Estado, haverá que se buscar a especialização dos órgãos e agentes judiciais. Não há eficiência judicial quando a multiplicidade de temas impede um conhecimento fácil das matérias sujeitas à decisão estatal. Quanto mais especializados – o que supõe conhecimento específico – forem os agentes e órgãos judiciais, mais facilmente se dará a apreciação dos casos pelo Poder Judiciário, ganhando a cidadania tanto quanto à correção do julgamento quanto em relação à rapidez de sua prolação.

Direito não se inventa, menos ainda se improvisa. Direito se aprende. E o aprendizado leva o tempo certo da maturação de todas as coisas dos homens e com os homens. Pelo que sendo a especialização de conhecimentos – em época de tantos saberes e tantos correres – uma constante para se lidar com questões jurídicas, parece ingênuo imaginar que o julgador pode (sozinho ou por meio de seus assessores) chegar à onisciência e, em seu fluxo, na onipotência olímpica e sobre-humana de pequenos deuses. Ademais, quanto mais especializado (sem perda da noção da árvore do Direito em sua integridade), mais profundo e atualizado será o conhecimento do magistrado. E quanto mais profunda e atualizada a sua ciência do Direito mais habilitado estará ele a responder prontamente ao quanto lhe seja questionado processualmente.

4.3. A eficácia da decisão jurisdicional

Não basta que sobrevenha uma decisão judicial eficientemente prestada para que se tenha por garantido o direito à jurisdição. Cuida que se tenha o seu cumprimento imediato. A impunibilidade, que empresta um autêntico sentimento de frustração ao cidadão, repousa em sede de decisão bolorenta, sem atendimento pronto e satisfatório. A não punição afasta-se do

sentido leigo e simplista de negar-se a apenação. Mesmo onde a matéria não seja de imputação de pena, mas de cumprimento de uma ordem judicial, tem-se o agravo ao sentimento humano de justiça pela existência de uma ação sem decisão tornada efetiva. Decisão judicial que não produz efeitos não promove a justiça humana buscada pelo cidadão. É palavra sem vida. E é a vida o que se quer, em última instância, garantir-se com a jurisdição constitucionalmente assegurada. Poder Judiciário não sugere, ordena. Se essa ordem vê-se às voltas com condutas incompatíveis com aquela qualidade coercitiva, é de se considerar que os seus efeitos são frouxos e desprovidos da característica que torna os atos do Estado impositivos e não meramente opinativos no que concerne à jurisdição.

Por isto, é de enorme importância que o cumprimento das decisões judiciais pela pessoa pública seja repensado no modelo brasileiro. A fórmula dos precatórios, pelo qual se dão a executar as decisões contrárias às pessoas estatais, esvaziou-se em seus fins. O precatório tornou-se um instrumento de frustração e não de realização da decisão judicial. A postergação do cumprimento do *decisum* lesa uma segunda vez o direito do cidadão diretamente interessado e da própria sociedade, que pretende vislumbrar o restabelecimento da normalidade jurídica, além de enfraquecer a sua confiança no sistema posto. Assim, quanto às decisões relativas à Fazenda Pública, é de se cogitar de novos mecanismos para que o seu atendimento seja tão célere que satisfaça o cidadão e tão segura que garanta a integridade e a dinâmica do patrimônio público responsável.

Quanto ao cumprimento das decisões judiciais, cuja execução fica a cargo de órgãos integrantes dos outros poderes do Estado (basicamente do poder executivo, nos termos do art. 144, parágrafo 1º, IV, e parágrafo 4º, da Constituição da República), é de se sublinhar que deverá haver uma permanente e sólida integração entre esses e os órgãos de decisão do Poder Judiciário. É que se não há a firme e imediata execução daquela decisão sobrevém a fragilização do Poder Público e a insegurança da sociedade no seu sistema de Direito. Não muito raramente a sociedade confunde membros do poder executivo (basicamente da polícia) com agentes do poder judiciário. A base de tal vinculação confusa está na estreita relação entre as funções exercidas preventiva ou repressivamente pelos órgãos da polícia judiciária e a eficácia da decisão judicial, que, em alguns casos, depende da atuação daqueles.

4.4. O Poder Judiciário e os Direitos Humanos

Muito distante ainda tem estado a jurisdição nacional da questão fundamental, em todo o mundo no atual momento histórico, relativo aos direi-

tos humanos. Muito poucas vezes o Poder Judiciário brasileiro tem posto como fundamento central de suas decisões os direitos fundamentais, arrolados no sistema constitucional de maneira extensa, clara e taxativa.

A eficácia das decisões judiciais passa também pela eficácia social e jurídica do Direito. E a efetividade do Direito depende também (conquanto não somente) da aplicação das normas pelos órgãos estatais competentes para tanto.

Sendo as normas constitucionais declaratórias dos direitos fundamentais e constitutivas das garantias correspectivas o núcleo central do sistema jurídico, é certo que, quando as decisões judiciais nelas se embasarem, terão vigor especial e incontestável. Por esta mesma razão as decisões doam-se, nesse caso, de eficácia social e jurídica superior.

Assim, não se é de desconhecer que a invocação das normas constitucionais dos direitos fundamentais projetam sobre as decisões, que nelas se fulcrem, força nova e operante, pelo que se há de relevar, sempre, o fundamento havido naquela matéria.

Conclusão

Considerando que a transformação do poder judiciário demanda uma reflexão sobre alternativas para o quadro que ora se vislumbra, no qual se nota uma óbvia dificuldade de prestação eficiente e eficaz da prestação jurisdicional constitucionalmente garantida a todos os cidadãos, ofereço, à guisa de conclusão e apenas como pontos para debate alguns tópicos que me parecem estar a merecer um rebalçamento institucional e jurídico, a saber:

1. Descentralização judiciária.

Experimenta-se, há algum tempo, a descentralização administrativa como modo de se desempenharem as funções executivas. Ciente de que o Poder Executivo não dispõe de onipresença para assumir todas as demandas sociais, as Constituições (tanto a Federal quanto algumas estaduais) cogitam da criação das regiões administrativas, a fim de que o poder se exerça mais perto e prontamente com os cidadãos.

Na mesma linha, **parece inexistir razão para que se mantenha a centralização física do Poder Judiciário.**

Os grandes e únicos fóruns havidos nos Municípios – especialmente em Metrôpoles – tornam não apenas impraticável uma maior presença dos juizes na comunidade, um melhor acesso dos cidadãos ao Judiciário, como, ainda, burocratiza, concentra milhares de processos em secretarias absolu-

tamente abarrotadas, de difícil trato e abordagem pelos interessados, emperando, sem solução, o desenlace dos casos.

A descentralização judiciária tornaria, possivelmente, mais baratos os serviços e, com certeza, mais fácil o acesso aos cidadãos, pois o seu deslocamento até um fórum no centro de uma metrópole é difícil, caro, constringendo-os sempre.

A existência de fóruns nos bairros ou em regiões dos Municípios devidamente organizadas romperia esse quadro de absoluta concentração judiciária hoje existente. Como há delegacias nos bairros, além das delegacias especializadas espalhadas nos Municípios; como há clínicas de saúde públicas também situadas em várias áreas dos Municípios, para facilitar a chegada dos cidadãos até ela; como há escolas e delegacias educacionais em vários pontos dos Municípios, haverá de se pensar a possibilidade de haver fóruns espalhados em vários pontos e até mesmo alguns que concentrem as varas especializadas em determinadas matérias, como já existem as de família, de falência e concordata, da Fazenda Pública, etc.

Tais fóruns deveriam ser estruturados com poucas varas, multiplicando, assim, o espaço popular de acesso do cidadão aos órgãos do poder judiciário, de tal maneira que a burocracia não emperre, às vezes até mesmo materialmente, a leveza do gesto a produzir a jurisdição.

É certo que tal descentralização seria meramente organizacional, mas é identicamente exato que a influência de tal medida no plano do desempenho material das atividades parece incontestável.

Em efeito. Quanto mais houver essa descentralização judiciária mais o juiz estará aproximado do cidadão que o procura e mais próximo estará ele da situação cultural na qual se produz a situação sujeita a seu juízo.

Não se pretende mais crer num juiz neutro, pairando acima da sociedade na qual ele atua. Ao contrário, busca-se encontrar o “julgamento do cidadão pelos seus iguais”. Significa dizer que quanto mais ambientado estiver ele na cultura na qual ocorre a situação posta ao seu exame, mais detém ele todos os elementos sociais havidos na base do caso trazido ao seu conhecimento e à sua decisão. Quer-se, é certo, um juiz imparcial, a dizer, aquele que não se comprometa nem se vincula a qualquer das partes, mas não já não se acredita que a neutralidade ou a condição abúlica social e politicamente de um magistrado promova a melhor justiça.

O cumprimento do disposto no art. 5^o, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz deve atender os fins sociais a que se destina a lei, estará facilitado pela reorganização dos órgãos do Poder Judiciário, pois o conhecimento das condições sociais põe-se de maneira adequada ao quanto objetivado pelos interessados.

Daí porque, também por esse conhecimento mais completo, do contexto no qual se engajam as partes de um processo, a proximidade mesmo física pode conduzir a um melhor desempenho judicial.

Merece uma palavra, ainda, a **questão do horário de funcionamento dos serviços judiciários**.

Contrariamente a todos os outros serviços públicos, que cada vez mais estendem o seu período de atendimento ao cidadão, os órgãos do Poder Judiciário persistem na prática de disporem de não mais que um curto tempo (normalmente de 12:00 hrs. às 18:00 hrs.) para tal acesso do público.

Num mundo em que os bancos atendem 24:00 hrs. ao dia, em que o comércio abre durante quase 12:00 hrs. ao dia, em que os serviços essenciais atendem por períodos cada vez maiores, em que a locomoção física no espaço das cidades é cada vez mais demorado e penoso, é difícil imaginar as razões que determinam que um serviço público essencial, como o é o da jurisdição, se mantenha nos estreitos limites de um horário apertado para o acesso ao público.

Força é, pois, cogitar-se de novas propostas de horários de atendimento ao público nos órgãos do poder judiciário, a fim de que se facilite o acesso físico aos mesmos pelos cidadãos e para que haja uma adaptação daquele poder à sociedade e não o contrário.

2. Regionalização dos tribunais

Tanto quanto a descentralização dos serviços forenses nos Municípios, cogita-se, ainda, de uma regionalização dos tribunais em Estados que tenham área mais extensa.

Os Tribunais de Justiça recebem número cada vez maior de processos, inclusive no plano recursal, que poderiam ser solucionados em instâncias regionais, mediante a criação de Tribunais Regionais de Direito, a congregar, em áreas nas quais se reunissem as competências recursais de diversas comarcas, os casos pendentes ali.

Os Tribunais de Justiça, que hoje tendem a um aumento do número de seus membros, não conseguem mais resolver as pendências, ainda que aquele aumento se faça em progressão geométrica.

Aliás, tal aumento impede que a política judiciária, relativa à uniformização da jurisprudência, à solução de causas de maior complexidade e que tangenciem interesses públicos maiores, possa ser exercida, pois tanto depende de um número menor de membros do órgão decisório.

De outra parte, a proliferação de tribunais de alçada nas capitais não soluciona a questão da distância e das dificuldades de deslocamento das

partes e de seus advogados para acompanhar e atuar nos processos de seu interesse, o que seria resolvido se houvesse, proximamente à comarca de origem das ações, Tribunais nos quais se resolvessem as causas.

Ademais, não se há de desconhecer que a reunião de processos em Tribunais de Justiça acaba gerando – tal como ocorre nos fóruns – um acúmulo indevido de processos num único local e sujeitos a decisões que se fazem oferecidas mais e mais morosamente.

Tal providência teria, ainda, o condão de fortalecer a federação, pois a organização do Poder Judiciário ainda se distancia da autonomia federativa, mais bem acabada quanto aos demais poderes dos Estados membros.

3. Especialização dos órgãos judiciais

A especialização dos órgãos judiciais, a fim de que da especialização nasça uma facilidade e melhor atuação dos magistrados, parece impor-se no atual momento.

A complexidade e a diversificação das matérias tornadas objeto de tratamento pelo Direito deixa claro que não há mais como operar nesse ramo do conhecimento sem que haja uma preparação específica para cada tema.

Por outro lado, quando mais conhecedor das matérias de sua competência for o magistrado, mais rapidamente estará ele habilitado a oferecer uma solução em cada caso concreto com que ele depare.

Assim, a especialização dos órgãos e respectivos agentes do Poder Judiciário contribuirá tanto para a celeridade da prestação jurisdicional pleiteada quanto para a justeza das decisões exaradas.

Cuida-se, aqui, de uma descentralização temática, a dizer, a divisão da competência material ensejando que da especialização se promova uma nova organização judiciária.

Há que se cuidar para que a especialização não seja tão restritiva que imponha a perda da visão de conjunto do Direito, nem tão mesquinha, que impeça a garantia de um maior e melhor conhecimento utilizado para a decisão buscada.

4. Coisa julgada administrativa

Contribui, grandemente, para a perda quer da respeitabilidade e confiabilidade da eficácia das decisões judiciais e para o equilíbrio da atuação judicial o acúmulo de recursos, de caráter meramente procrastinatório, interpostos pelas entidades públicas. Useiras e vezeiras em postergar o cumprimento de decisões judiciais mediante o expediente, muitas vezes leviano, de

interpor recursos que impeçam o seu trânsito em julgado, as entidades públicas são campeãs de descumprimento sentenças e acórdãos proferidos contra os seus comportamentos.

Por esta conduta tanto o próprio Poder Judiciário queda sem força em sua respeitabilidade social (vez que a ele é que o leigo, impropriamente, atribui a morosidade de se executarem decisões), quanto o próprio cidadão diretamente interessado e que se vê a braços com processos intermináveis, a perambularem durante décadas pelos corredores e secretarias de órgãos judiciais.

Urge, pois, que se supere tal comportamento, mediante a instituição constitucional da coisa julgada administrativa, pela qual não se tenha que ver o cidadão com as sucessivas investidas das entidades públicas em lhe negar direito que, materialmente, já foi reconhecido.

Tanto não demanda sequer modificação constitucional, pois bastaria uma mudança na legislação processual para que se obtenha tal efeito.

Com isso se restabelece um ponto do Estado de Direito que se nota, hoje, completamente descumprido, descumprimento esse promovido pelo Estado. Afinal, como o cidadão é obrigado a acatar o quanto determinado pelo Poder Judiciário também o é a entidade pública que tenha a sua situação definida, processualmente, pelo julgador.

5. Provimento obrigatório dos cargos de juizes

Na constatação da existência de quase quatro mil cargos de juizes vagos e enfatizado, ainda, que há um número de cargos de juizes, no país, muitas vezes inferior à demanda social (há um juiz para cada 26.000 brasileiros, enquanto, por exemplo, há um juiz para cada 3.000 alemães), é de questionar o que fazer para sanear esse quadro.

As alegações de que os cargos vagos de juizes não são providos por inexistência de concursados aprovados na forma exigida mais parece evidenciar a imperiosidade de se refletir sobre a forma de realização dos concursos públicos voltados ao provimento destes cargos. Imaginar-se inexistirem interessados suficientemente habilitados a acudir ao atendimento das funções inerentes àqueles cargos seria, no mínimo, ingênuo.

Em verdade, concurso público – como já afirmamos em outra ocasião – é para selecionar os melhores, não para eliminar os candidatos. Concursos públicos são realizados, nas carreiras jurídicas, com provas que não seriam, certamente, respondidas nem por magistrados experientes e de ótimo desempenho no cargo.

Provas são elaboradas por pessoas que, conquanto conhecedores do direito, não têm a menor idéia de técnica de elaboração de exames ou de

como questionar e objetivar o que querem saber do candidato para a perfeita avaliação a ser feita.

Ademais, hoje, em geral, se realizam concursos públicos quando um número grande de cargos já se encontra vago. Mais acertado seria realizar-se o concurso para manter-se **um banco de candidatos concursados aprovados para o seu pronto aproveitamento quando se desse a vacância dos cargos de juiz**, de tal modo que não se mantivessem comarcas com cargos de juizes vagos a aguardar os demorados processos de realização dos respectivos processos seletivos.

Enfatize-se, ainda, que a criação de cargos necessários de juizes – para fazer face à demanda onde existam jurisdicionados a demandar a prestação do serviço pelo Estado – não pode ser deixada ao sabor de conveniências de políticas de ocasião.

Assim, pela sua condição de serviço público necessário e sustentador do próprio Estado de Direito, dever-se-ia pensar na adoção do modelo que hoje prepondera para o serviço de educação fundamental. Para este há o que se designa de **geração espontânea de vagas** (na verdade seria geração espontânea de **cargos**): onde houver uma criança em idade escolar, há o dever imediato de se garantir um professor. Ora, onde houver um jurisdicionado a demandar a apreciação de uma sua questão jurídica há que haver um juiz a prestar tal serviço. Não cabe ao Estado determinar que, ausente juiz na localidade do cidadão, desloque-se o interessado até a comarca mais próxima para buscar o serviço. Parafraseando Milton Nascimento, poderia dizer que **a Justiça tem que ir até onde o povo está**. Compete ao Estado deslocar-se até o local em que se encontra o jurisdicionado. É ele, Estado, que deve presença permanente em todos os rincões do país. Portanto, haveria que haver cargos de juiz para fazer face a todas as demandas sociais relativas a tal serviço. Se o número de demandas numa determinada localidade não fizesse jus à manutenção de um magistrado, em caráter permanente, ali, seria de se restabelecer a figura do juiz de fora. Esse se deslocaria para cobrir áreas nas quais se pudessem reunir os processos de interessados de várias localidades. O que se modificaria em relação ao quanto hoje se tem seria a caracterização do cargo **do juiz itinerante** e a frequência de sua presença nos diferentes locais reunidos sob a sua competência.

6. Preferencialidade de matérias para o julgamento

Para o aperfeiçoamento do Direito há que se relevar que a sua aplicação deve-se dar segundo os valores e os princípios tidos como próprios na sociedade e formalizados no sistema de normas adotado, o que impõe uma preferencialidade no desenvolvimento das competências jurisdicionais. De-

veras, onde a liberdade ou a vida estiver em questão não se poderá ter como próprio e adequado o aguardo de pautas de julgamentos cada vez mais longas e mais complexas, causando lesões irreversíveis no patrimônio jurídico do interessado.

Assim, haverá que se estabelecer uma preferencialidade como critério de julgamento para as ações que respeitem os direitos fundamentais em todas as instâncias, a fim de que o sistema jurídico tenha aplicação coerente à hierarquia dos valores sociais e políticos adotados.

7. Necessidade de um novo processo

Parece haver consenso, e não apenas na comunidade jurídica, sobre a necessidade de se reformular, inteiramente, o sistema processual. Remendos nesse tema não resolvem. Mostra-se preciso recriar-se o processo, em seus princípios e, na seqüência disso, de seus instrumentos. Concebido, modernamente, para oferecer segurança ao jurisdicionado, o processo converteu-se, na atualidade, num fator de embaraços e de instrumentalização de ineficácia do Direito.

O alongamento das fórmulas processualmente adotadas, a complexidade dos recursos que se acumulam, em repetições absolutamente inaceitáveis, a tornar inoperantes o que deve ser instrumento de eficiência da prestação, determina que se transformem os figurinos hoje adotados para se desbastarem os excessos que promovem a eternização dos processos e a frustração dos direitos.

Não se é de permitir, contudo, que em nome da celeridade, princípios como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o da revisibilidade de decisões sejam extintos. O processo continua sendo devido. O que se há de repensar é “qual e como” o processo, para que seja ele o adequado e devido quanto aos fins realizadores do Direito e não como negadores do sistema jurídico. Principalmente, qual e como o processo haverá que ser pensado considerando-se o momento histórico vivido pelo cidadão: um momento no qual o dia não se fecha com a chegada da noite, as fronteiras dos Estados não são mais que marcos territoriais postos para serem transpostos, os homens guerreiam em plena discussão sobre a solidariedade humana. O mundo ficou igual, pequeno e rápido para um homem desigual em sua igualdade, enorme em sua pequenez e tão lerdo em sua condição pessoal quanto célere em sua condição profissional.

8. Justiça Constitucional: necessidade de uma corte constitucional

Há que se por à reflexão sobre a oportunidade de se instituir, no Brasil, uma Justiça Constitucional.

Sistemas existem – e desde os albores do século que ora se extingue – que concebem o aparato jurisdicional especializando o cuidado da matéria constitucional, que é entregue a órgãos incumbidos, exclusivamente, deste tema.

Na seqüência da especialização acima mencionada, tem-se na especialização orgânica da competência para a apreciação de matéria constitucional um dos pontos mais delicados.

Em primeiro lugar, porque todos os juizes cuidam, ainda que indiretamente, de matéria constitucional, vez que, ao examinar uma pendência e buscar a sua solução no Direito, haverá o magistrado que atentar à hierarquia das normas a incidirem sobre o tema, o que converge, sempre, para a Constituição.

Ocorre que, quando o que prepondera ou quando a questão de que se cuida em determinada ação é exclusivamente constitucional, haverá que se cogitar da especialização dos órgãos encarregados de se debruçar sobre ela. É que Direito não se improvisa e o seu aprendizado especializado demanda conhecimento específico, como acima lembrado.

Em segundo lugar, porque as decisões sobre matéria constitucional acarretam, necessariamente, um desdobramento no plano infraconstitucional, pelo que a sua eficácia é diferente do quanto se põe em outras matérias.

Assim, especialmente no que concerne à jurisdição nacional, é de se cogitar da criação de um Tribunal Constitucional no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, “a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição”, nos termos do art. 102, da Lei Fundamental da República, é órgão de cúpula da magistratura brasileira, além de ser o órgão máximo da jurisdição, inclusive comum, conquanto a seletividade de sua competência constitucional de alguma forma o afaste de questões comuns de menor repercussão social.

Contudo, não se confunde o Supremo Tribunal Federal com uma Corte Constitucional ou Tribunal Constitucional.

Preliminarmente divergem os dois órgãos pela forma de competência que se confere a cada qual. Nos sistemas nos quais se adota a Corte ou Tribunal Constitucional, toda a matéria constitucional – e exclusivamente esta – é entregue à decisão definitiva dele. Abre-se, então, a possibilidade de instituição de figuras desconhecidas nos sistemas influenciados pelo modelo norte-americano tais como a “ação popular constitucional”.

Como a Corte Constitucional não é órgão de cúpula do Poder Judiciário – como se dá com o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no modelo brasileiro –, sedia-se ele, constitucionalmente, fora dos três poderes, pois opera apenas como “guarda” da Lei Magna independente dos demais poderes. É ela órgão de garantia da Constituição e não dos poderes constitu-

cionais do Estado.

Em outro ponto, a composição da Corte ou Tribunal Constitucional é bem diferente dos critérios adotados para a que se adota em órgão do Judiciário. A Corte ou Tribunal Constitucional é composta de magistrados constitucionais, eleitos para um mandato com prazo determinado (média de sete a doze anos), mediante indicação e nomeação que emanam de vários órgãos governamentais e não apenas de uma autoridade, como ocorre, por exemplo, no sistema brasileiro.

9. Ouvidor Geral do Judiciário

Na pluralidade de idéias e sugestões que se oferecem no tema do controle do Poder Judiciário, é de se deixar uma palavra a mais para se acrescentar, se for o caso, aos tantos e quantos outros figurinos já sugeridos.

O controle do Poder Público é característica da Democracia. Não há Democracia onde o Poder não seja exercido com o controle do cidadão. Por isso, considerando-se fora de discussão e dúvida a condição de Poder do Judiciário, é de se ter por certo que ele haverá que adotar um instrumento mais eficaz de controle do seu desempenho, a fim de melhor adaptar-se à qualidade democrática do sistema adotado, juridicamente, no Brasil.

A sugestão ora oferecida da criação de uma Ouvidoria Geral do Judiciário, órgão que seria unipessoal e com competências para ouvir as reclamações dos cidadãos relativamente à prestação jurisdicional, não tem como fito a instituição de uma modalidade de controle, mas, com certeza, o estabelecimento de um órgão de democratização da atividade jurisdicional.

O Ouvidor Geral do Judiciário seria escolhido entre pessoas de notório saber jurídico, inteireza moral e probidade, reconhecido socialmente pela sua retidão e independência, com tempo mínimo de desempenho profissional em sua área de atuação, não tendo que ser ou ter sido magistrado. A sua competência, a ser definida por lei, teria que ter como núcleo a oitiva dos requerimentos e reclamações dos cidadãos relativas ao desempenho do Poder Judiciário e o encaminhamento, para o devido esclarecimento e justificativa, da situação enfocada em cada caso.

A Ouvidoria Geral do Judiciário poderia permitir a ruptura da dificuldade cultural, hoje obviamente existente, entre a sociedade (especialmente as pessoas mais pobres) e os órgãos judiciais.

Considerando-se a necessidade de se repensarem os modelos de órgãos judiciais utilizados para a prestação eficiente e eficaz da jurisdição, é de se realçar a atuação dos juizados especiais, exemplo de alternativas possíveis para a solução e a prevenção mesma de conflitos sociais conduzidos ao Estado para a sua resposta.

Importante é, contudo, assinalar-se que qualquer figurino novo a

ser estudado não pode passar pela privatização da justiça, pela dispensabilidade do Estado e do Poder Judiciário, especialmente, porque tanto equivaleria não salvar o Judiciário pela sua transformação, mas fomentar a sua descartabilidade, voltando-se ao sistema feudal de justiças particulares, nos quais os poderosos, donos dos novos feudos, os feudos da era tecnológica dita globalizante e neoliberal, serão os novos senhores do barão e do cutelo, afastando-se a pessoa política da sociedade.

A leveza e celeridade justas da Justiça do próximo milênio não passa pela não Justiça, nem se afasta da publicidade que a envolve, tanto pela sua natureza de ser devida pela entidade pública, como pela condição de ser voltada ao público (ao povo, considerado em sua totalidade), como, ainda, pela sua característica de ser dada ao conhecimento e atuação públicos.

Não se quer um Estado sem Justiça. Quer-se uma Justiça do Estado para o povo. Quer-se um Estado de Justiça concreta para o povo, pensado na necessidade de cada cidadão e de toda a sociedade. É por ela que haverá de se fazer a luta de todos e de cada um. Somos todos partes do mesmo processo político-social. Somos todos solidários com aqueles que se fazem partes de um processo judicial, litisconsortes cidadãos que somos na ação da democracia da Justiça.